

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA "BAIRROS INTELIGENTES", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2026 13:36:25	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2026 13:36:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
16/04/2026

### **INSTITUI O PROGRAMA "BAIRROS INTELIGENTES", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa "Bairros Inteligentes", com a finalidade de fomentar a implementação de soluções tecnológicas voltadas à melhoria da qualidade de vida urbana, mediante diretrizes de caráter indutor, orientador e não vinculante aos municípios.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – promover a modernização da infraestrutura urbana por meio de tecnologias inteligentes;
- II – incentivar a eficiência na prestação de serviços públicos;
- III – ampliar a segurança urbana por meio de soluções tecnológicas;
- IV – fomentar a conectividade digital e o acesso à informação;
- V – estimular a sustentabilidade e o uso racional de recursos.

**Art. 3º**O Programa poderá contemplar, entre outras ações:

- I – implantação de iluminação pública inteligente;
- II – sistemas de monitoramento urbano e segurança integrada;
- III – disponibilização de Wi-Fi público em áreas estratégicas;
- IV – uso de sensores para gestão de mobilidade, resíduos e iluminação;

V – plataformas digitais de interação entre cidadãos e poder público.

**Art. 4º** A adesão dos municípios às ações previstas nesta Lei será **facultativa**, mediante instrumentos de cooperação, observada a legislação vigente.

**Art. 5º** A execução das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes, observadas as atribuições dos órgãos competentes.

**Art. 6º** A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando criação de cargos, órgãos, programas específicos ou aumento automático de despesa obrigatória.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, no que couber.

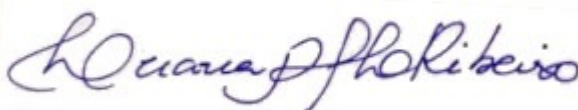
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal do Brasil, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento e à eficiência da administração pública, bem como na Constituição do Estado do Ceará, que autoriza o Estado a fomentar políticas públicas voltadas à inovação, à modernização e ao bem-estar social.

O conceito de cidades inteligentes vem sendo amplamente adotado em diversas regiões do mundo como instrumento de melhoria da gestão urbana, utilizando tecnologia para otimizar serviços públicos, reduzir custos operacionais e aumentar a qualidade de vida da população. Nesse cenário, o Programa “Bairros Inteligentes” propõe a atuação do Estado como agente indutor, promovendo cooperação com os municípios e incentivando a adoção de soluções inovadoras.

Ademais, a proposta está alinhada ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de modernização do setor público, contribuindo para a construção de cidades mais sustentáveis, seguras e conectadas. Trata-se de medida de caráter estratégico, com potencial de atrair investimentos, estimular o desenvolvimento tecnológico e posicionar o Estado do Ceará como referência em inovação urbana. Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse social, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)